



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

ELEIÇÃO CONSELHO TUTELAR 2024/2028

RESOLUÇÃO Nº 14/2023

Dispõe sobre as instruções dos principais tipos de propaganda permitidos e proibidos para o Processo de Escolha dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares do Município de Santo Antônio de Goiás-GO, gestão 2024-2028, a realizar-se no dia 1º de outubro de 2023, e dá outras providências.

O CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.069/90 – ECA, a Resolução CONANDA nº 170/2014 atualizada pela Resolução CONANDA nº 231/2022, a Lei Municipal n.º 633, de 17 de dezembro de 2018, e a deliberação, por unanimidade, dos Conselheiros presentes na Assembleia Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2023, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma da Lei Municipal n.º 633, de 17 de dezembro de 2018 e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Processo de Escolha será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 139, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA, com redação alterada pela Lei n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, e na forma estabelecida na Lei Municipal n.º 633, de 17 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as sucessivas consultas de candidatos, candidatas e cidadãos sobre o que pode e o que não pode fazer em relação a propagandas durante o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio de Goiás-GO, gestão 2024 – 2028, tendo por base a Legislação Eleitoral vigente (Código Eleitoral, Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.551/17);



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO os cinco princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, bem como a segurança jurídica do Processo de Escolha dos Conselheiros e Conselheiras Tutelares do Município de Santo Antônio de Goiás- GO, gestão 2024-2028;

RESOLVE expedir a seguinte instrução:

Art.1º Compreende-se no conceito de propaganda eleitoral qualquer mecanismo de induzimento, convencimento, informação, entre outros, ou todo e qualquer tipo de exteriorização de ideia ou pensamento, através do qual se logre, divulgar e promover o nome de alguém, direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, incluindo a propalação ou propagação de ideias com potencial de atingir pessoas e criar relação de identificação entre eleitores e aqueles que figuram no contexto da divulgação (Acordao n.º 128.013, TRE/SP; Rel. Juiz Souza Jose).

Art. 2º. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir do dia 18 de agosto de 2023 ate o dia 30 de setembro de 2023, vedado qualquer tipo de propaganda paga no radio, na internet ou na televisao (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º E proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º E terminantemente vedado ao candidato ou seus simpatizantes, no dia das eleições, promoverem o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

§ 3º E vedada, durante o dia de votação, em qualquer local publico ou aberto ao publico, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Art. 3º. Os candidatos deverao manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar a disposição da Comissao Eleitoral para averiguação da obediencia a estabelecido nesta Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 4º. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 5º. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação a ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 6º. Considera-se grave perturbação a ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 7º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, público ou privado, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 8º. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.

Parágrafo único. No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 9º. É assegurado aos candidatos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º):

I – fazer inscrever, na fachada de suas residências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, com observância do código de postura do município de Santo Antônio de Goiás e da legislação comum e dos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, do estado e do município, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, I);

II – dos hospitais e casas de saúde (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, III);



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de concentração pública no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar reunião eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 7º).

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º).

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessação ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, e vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n.º 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisorios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 3º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 4º A mobilidade referida no § 3º deste artigo estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7º).

§ 5º A vedação do caput se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

Art. 11. Os candidatos poderão utilizar seus próprios perfis privados da Internet, no que diz respeito a redes sociais, blogs ou sites próprios, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição.

§ 1º A propaganda eleitoral na Internet compreenderá inclusive vídeos produzidos e difundidos por meio digital pela internet, através das redes sociais.



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

§ 2º O conteúdo podera ser impulsionado, de forma paga, contudo, obedecendo aos valores compatíveis sem abuso do poder econômico e apresentados os comprovantes de pagamento quando da prestação de contas.

§ 3º Em relação aos materiais de divulgação, conforme previsto nas normativas eleitorais, fica permitido:

I - bandeiras ao longo das vias publicas, desde que moveis e que nao dificulte o bom andamento de pessoas e veículos (das 06 as 22h).

II - adesivo ou papel - até 0,5 m² (meio metro quadrado) para serem utilizados em bens particulares - a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensao exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e proibida em razao do efeito visual unico.

III - veículos - apenas adesivos micro perfurados (citrus), nao compreendendo a extensao total do para-brisa traseiro, unico local permitido para fixação veicular, e nao excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

IV - Folhetos, volantes e outros impressos - poderao ter a dimensao maxima de 50cmx 40cm, sendo sua distribuicao permitida ate as 22h do dia anterior a eleição.

V - caminhada, carreata e passeata - sao permitidas ate as 22h do dia anterior a eleição.

VI - internet - e livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral. A propaganda na internet e permitida com o impulsionamento de conteudo, gratuito ou nao, dentro dos limites que nao configurem abuso do poder economico e extrapolem os valores definidos nesta resolução.

VII - carros de som e minitrios - somente poderao ser usados em caminhadas, carreatas e passeatas, com o limite de 80dB, aferidos a 7m de distancia do veículo, obedecendo disposto no Codigo de Posturas Municipais.

VIII - fica vedado aos Conselheiros e Conselheiras Tutelares, candidatos ou candidatas ao Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Santo Antionide Goias, gestao 2024 - 2028, fazer campanha no horario de expediente de trabalho e/ou nos horarios de plantoes em que estao escalados. Fica vedado ainda ao Conselheiro Tutelar vestir camisas, camisetas, botons, dentre outros itens reconhecidos e/ou utilizados no exercício regular da função de Conselheiro Tutelar nos horarios em que estiver realizando campanha eleitoral.

Art. 12. E vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsavel e os candidatos a imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º).

§ 1º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e sejam comercializadas sujeitam-se a multa disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

§ 2º As placas que excedam a 4m² ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se a multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Art. 13. É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá conter símbolos, frases ou imagens, associados ou semelhantes as empregadas por órgão de governo, empresa pública, sociedade de economia mista, pessoas em exercício de mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo, bem como de crianças ou adolescentes.

Art. 14. É admitida a realização de debates com os candidatos, que deverão assegurar igual tempo e visualização para todos os candidatos e seguir as regras desta Resolução.

Art. 15. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras:

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de todos os candidatos, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 4º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 30 de setembro de 2023.

Art. 16. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 73, caput):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, do estado, do Distrito Federal e do município (Lei n.º 9.504/97, art. 73, I);



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei n.º 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei n.º 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei n.º 9.504/97, art. 73, IV);

Art. 17. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os candidatos beneficiados a cassação do registro de suas candidaturas.

§ 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.

Art. 18. Compete a Comissão Eleitoral, processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta resolução.

Art. 19. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 20. Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.



CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GO

Lei Municipal nº 633, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 21. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral, poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 22. O (a) candidato (a) envolvido (a) e o denunciante deverão ser notificados (as) da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 23. Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deverá ser apresentado em três (3) dias a contar da notificação e decidido no prazo de cinco (5) dias.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 25. Registra-se, publica-se e comunica-se.

Santo Antonio de Goias, 18 de agosto de 2023.

Michelle Barbosa da Cunha
Presidente do CMDCA-SAG